



GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 15.482-2/2022
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
INTERESSADO : JUAREZ ALVES DA COSTA – EX-PREFEITO
ADVOGADO : RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II - RAZÕES DO VOTO

11. Inicialmente, com relação à admissibilidade do pedido de rescisão, embora não esteja devidamente fundamentado e indicado o requisito regimental¹ cabível para o seu recebimento, entendo que o seu conhecimento deve ser confirmado de forma excepcional, pelos seguintes motivos:

12. Como bem ponderou o MP de Contas, houve evidente erro material na publicação do acórdão em descompasso com as alterações procedidas em plenário pelo conselheiro relator, o que será mais bem debatido na questão de mérito.

13. Em segundo momento, constato que esse erro material ficou em dissonância das disposições literais do art. 193 da Resolução Normativa 14/2007-TP e art. 163 do Regimento Interno deste tribunal – RITCE/MT (Resolução Normativa 16/2021-TP), que também será melhor explicado abaixo.

14. Além do mais, o requerente só constatou a falha na publicação do acórdão por meio de documentos e informações supervenientes, ou seja, quando se

¹ Art. 374 Caberá Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando: I – a decisão estiver fundamentada em prova cuja falsidade esteja demonstrada em sede judicial; II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos; III – houver erro de cálculo ou erro material; IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; V – violar literal disposição de lei; VI – configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

preparava para disputar o pleito eleitoral de 2022, e verificou que se encontrava com o nome registrado no rol dos devedores do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, cuja situação o tornaria inelegível.

15. Por essas razões, ratifico o conhecimento do presente pedido de rescisão, de forma excepcional, em razão do atendimento dos requisitos formais e de cabimento, descritos nos incisos II, III e V do art. 374 do RITCE/MT.

16. Quanto ao **mérito do pedido de rescisão**, o Sr. Juarez Alves Costa relata que o Acórdão 590/2021-TP, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto em face do Acórdão 546/2018-TP, foi contraditório, pois fundamentou que seria incabível a restituição de valores ao erário, em virtude da inexistência de danos ao erário pela aplicação dos recursos públicos no objeto conveniado, mas deixou de alterar o mérito da análise das contas, permanecendo com o julgamento irregular, causando-lhe prejuízos.

17. A Secex (Doc. 268205/2022) e o MP de Contas (Doc. 268205/2022) acolheram as alegações do requerente e manifestaram-se pelo provimento do pedido de rescisão em questão.

18. Sendo assim, ratifico o meu posicionamento exarado no julgamento que concedeu o efeito suspensivo ao pedido de rescisão, isto é, denoto que a última decisão proferida pelo plenário considerou que as impropriedades constatadas na execução do Convênio 18/2009 não impediram a execução dos serviços pactuados e não causaram danos ao erário, cuja situação enseja o julgamento regular das contas, nos moldes do art. 163 do RITCE-MT:

Art. 163 As contas serão julgadas regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário.

§ 1º O acórdão de julgamento deverá indicar, resumidamente, os motivos que ensejam a ressalva das contas.





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

§ 2º Na hipótese prevista no caput, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, se cabível, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

19. Além disso, destaco que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é no sentido de que devem ser julgadas regulares as contas do responsável quando existe a comprovação de que objeto pactuado foi realizado, mesmo que tenha ocorrido a execução em vias diversas:

Acórdão 3601/2017-SC

As contas do responsável devem ser julgadas regulares com ressalva quando a aplicação dos recursos públicos for feita dentro da mesma finalidade do convênio e em prol da comunidade, embora fora do objeto estrito do ajuste. (Relator Marcos Bemquerer. Data da Sessão: 02/05/2017)

20. Inclusive, na discussão na sessão plenária do dia 05/10/2021, é possível observar que não só o ressarcimento ao erário foi afastado, como também a aplicação de multa, conforme se extrai do vídeo da sessão através do link: "<https://www.tce.mt.gov.br/processo/138304/2014#>".

21. Portanto, as alegações do requerente devem ser acolhidas, tendo em vista que é claro e evidente que o relator, que deu provimento ao último recurso no processo originário, não tinha intenção de manter a irregularidade das contas, mas tão somente a ressalva acerca das impropriedades formais apontadas na prestação de contas (IB02 e IB03) que não causaram prejuízos ao erário, tanto que sugeriu o afastamento das multas correlatas.

22. Todavia, no Acórdão 590-2021-TP, que julgou o recurso ordinário, não consta o afastamento das multas, conforme foi deliberado durante a discussão plenária, razão pela qual, igualmente ao Ministério Público de Contas, pugno que a decisão deve ser rescindida para fazer constar não só a regularidade das contas, como





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

também o afastamento da restituição imposta à Sra. Rosana Tereza Martinelli, ex-prefeita municipal, e a multa de 20 UPFs/MT aplicada ao Sr. Juarez Alves da Costa em decorrência das impropriedades capituladas como IB02 e IB03.

III – DISPOSITIVO

23. Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial 1.285/2023, da lavra do procurador de Contas, Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** pela procedência do Pedido de Rescisão proposto pelo Sr. Juarez Alves da Costa, a fim de rescindir parcialmente o Acórdão 590/2021 e julgar regulares as contas referentes ao Convênio 18/2009, com ressalvas das irregularidades (IB02 e IB03) que não causaram danos ao erário, afastando a condenação de restituição ao erário, bem como a multa no valor total de 20 UPFs/MT que foi imposta ao requerente.

É o voto.

Tribunal de Contas/MT, 19 de maio de 2023.

(assinatura digital)²
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. LF

